PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038503-70.2022.8.05.0000 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2º TURMA IMPETRANTE: SHIRLEI MENEZES SILVA (OAB:BA 29716) PACIENTE: REINALDO COSTA DE FREITAS IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITANHÉM PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO RELATOR: ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO — JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACOMPANHADO POR ADOLESCENTE NA POSSE DE 32 PEDRAS DE CRACK, BALANCA DE PRECISÃO E DIVERSAS EMBALAGENS PARA SUPOSTAMENTE ENSACAR OS ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO ANTE O NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PACIENTE PRESO EM 30/08/22. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DE INDICIADO PRESO (ART. 51 DA SUPRACITADA LEI). PRAZO DE DEZ DIAS PARA O PAROUET OFERECER DENÚNCIA APÓS RECEBIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 54, INCISO III DA MESMA LEI). INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE/DESNECESSIDADE DA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EVITANDO REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE (PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO), NÃO IMPOSSIBILITAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE PRESENTES OS REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038503-70.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma RELATÓRIO Shirlei Menezes Silva Lima, brasileira, advogada, inscrita na OAB/BA sob nº 29.716, com endereço profissional situado à Rua Sagrada Família, nº 446, Bairro Bela Vista, Teixeira de Freitas — Bahia, CEP 45990283, com fulcro no artigo 5º, incisos LXV e LXVIII da CF/88; artigo 647 e 648, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, impetrou habeas corpus com pedido de ordem liminar em favor de REINALDO COSTA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, roçador, portador do RG nº 22057832 03 SSP/ BA, natural de Itanhém/BA, nascido em 23/10/2002, filho de Santa Xavier de Sousa Costa e Josemar de Freitas, residente na Rua Afonso Pena, nº 46, Bairro Batinga, Itanhém/BA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itanhém do Estado da Bahia (autos nº 8000638-32.2022.8.05.0123), pelos motivos a seguir expostos. Aduz que o acusado foi preso em suposto flagrante no dia 30/08/2022, acusado da prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06, e na audiência de custódia, ocorrida no dia 02/09/2022, o magistrado primevo converteu a prisão em preventiva, ao fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Diz que consoante narrativa do boletim de ocorrência, no dia 30 de agosto de 2022, por volta das 12:30 horas, a guarnição da Polícia Militar fazia rondas ostensivas no distrito de Batinga, município de Itanhém/BA, momento em que receberam denúncias de populares informando que na Rua Bahia e Minas do referido distrito, estava ocorrendo uma grande movimentação de tráfico de drogas, momento em que os policiais se deslocaram até o local indicado e encontraram REINALDO COSTA DE FREITAS e um menor. Ao realizar busca pessoal no ora paciente, foi encontrado uma sacola plástica com uma balança de precisão e saquinhos supostamente utilizados para embalar drogas, e com o outro conduzido, 04

porções de substância conhecida como "crack", não sendo apreendido naquela oportunidade nenhuma quantia em dinheiro. Após indagações, os acusados informaram a localidade na qual o restante das porções da droga estava armazenado, ao tempo em que teriam informado ter recebido a droga de um indivíduo do distrito, não sabendo informar o nome nem o endereço daquele. Alega que transcorridos mais de dez dias da prisão, até a data da impetração do writ, não houve o oferecimento da denúncia, e desse modo a prisão é ilegal. Assevera que foi formulado pedido de revogação de prisão preventiva nos autos do APF em 05/09/2022, sendo posteriormente protocolados em autos apartados sob nº 8000653-98.2022.8.05.0123, em 08/09/2022, no entanto tal pleito restou indeferido em 14/09/2022, sob justificativa de "persistirem os motivos que ensejaram a sua prisão, sendo essa medida a rigor. Sustenta que a medida constritiva é ilegal, desnecessária, com fundamentação genérica, ressaltando que o Paciente é primário, possui emprego fixo e lícito como roçador, é portador de bons antecedentes, não participa de organização criminosa e jamais respondeu a qualquer processo criminal, conforme certidão negativa que junta em anexo, além de possuir residência fixa no distrito da culpa, postulando ao final pela 1) A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, por estar evidente a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, para revogar de imediato a prisão preventiva decretada; 2) que se dê prosseguimento ao feito para, ao final, conceder, de forma definitiva, a ordem do presente writ, determinando assim a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE: 3) entretanto, se Vossas Excelências não se fizerem de acordo com o pedido acima, o que não se espera, REQUER A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, conforme art. 319 do CPP, as quais considere necessário. Juntou documentos que entendeu necessários. O pedido liminar restou indeferido (Id.34512300). Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Sônia Maria da Silva Brito, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 34697573, fls. 1/5). É o relatório. Salvador/BA, 21 de setembro de 2022. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º grau PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma VOTO Como visto cuida-se de habeas corpus interposto por Shirlei Menezes Silva Lima (OAB/BA nº 29.716), em favor de Reinaldo Costa De Freitas, tendo em vista sua prisão em flagrante ocorrida no dia 30/08/2022, convertida em preventiva em 02/09/2022, acusado da prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06. Inicialmente, a Defesa argui excesso prazal, alegando que apesar de ultrapassados mais de dez dias quando da interposição do mandamus, ainda não tinha sido oferecida denúncia em desfavor do paciente. Consoante preconiza o art. 51, da Lei 11.343/06, tratando-se de indiciado preso, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 dias. Leia-se: Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto. Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária. Por outro vértice, consoante art. 54, inciso III, da Lei de Tóxicos, após recebimento do inquérito policial, o Ministério Público ainda dispõe do prazo de 10 (dez) dias, para oferecer denúncia, e adotar outras medidas. Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: (...) III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e

requerer as demais provas que entender pertinentes. Conforme consignado anteriormente, o paciente foi preso em 30/08/2022, de modo que o prazo para conclusão do inquérito policial e posterior oferecimento da denúncia, encontram-se em conformidade com a previsão legal, não havendo que se falar em excesso prazal. Nesse mesmo sentido se manifestou a douta Procuradora de Justiça, em seu Parecer: "Prima facie, é importante esclarecer que a tese de ilegalidade por excesso de prazo para oferecer a denúncia não merece prosperar. A análise dos autos revela que, a priori, não houve a conclusão do inquérito policial, o qual, conforme disciplina o art. 51 da Lei n. 11.343/2006, terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão tratando-se de indiciado preso. No caso em epígrafe, nota-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 30 de agosto de 2022, conforme se extrai da comunicação da prisão em flagrante (ID. 34465329 Pág. 2 PJE 2º Grau), de modo que o inquérito policial ainda está dentro do prazo legal para conclusão. Por conseguinte, não há no momento qualquer ilegalidade por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, posto que o art. 54, III, da Lei 11.343/2006 determina que o prazo do Parquet para o oferecimento da denúncia será de 10 (dez) dias após o recebimento em juízo dos autos do inquérito policial. Uma vez que não se tem notícias nos autos acerca da conclusão do inquérito policial, não há que se falar, neste momento, em ilegalidade por excesso de prazo para oferecimento da peça acusatória". Assim, resta rechaçado o alegado excesso prazal. A Defesa ainda assevera que a medida constritiva é ilegal, desnecessária, com fundamentação genérica, ressaltando que o Paciente é primário, possui emprego fixo e lícito como roçador, é portador de bons antecedentes, não participa de organização criminosa e jamais respondeu a qualquer processo criminal, fazendo jus, à revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares. Em que pese os argumentos firmados pela Impetrante, estes não merecem prosperar. Lastreado nos autos e na petição inicial, consta do boletim de ocorrência que no dia 30 de agosto de 2022, por volta das 12:30 horas, a guarnição da Polícia Militar fazia rondas ostensivas no distrito de Batinga, município de Itanhém/BA, momento em que receberam denúncias de populares informando que na Rua Bahia e Minas, do referido distrito, estava ocorrendo uma grande movimentação de tráfico de drogas, tendo os policiais se deslocado até o local indicado, encontrando Reinaldo Costa de Freitas e um menor. Ao realizarem busca pessoal no ora paciente, foi encontrado uma sacola plástica com uma balança de precisão e saquinhos supostamente utilizados para embalar drogas, e com o outro conduzido, 04 porções de substância conhecida como "crack", não sendo apreendido naquela oportunidade nenhuma quantia em dinheiro. Após indagações, os acusados informaram a localidade na qual o restante das porções da droga estava armazenada, ao tempo em que teriam informado ter recebido a droga de um indivíduo do distrito, não sabendo, contudo, informar o nome nem o endereço daquele. Vale consignar que foram apreendidos em poder do paciente e do menor, o total de 32 (trinta e duas) pedras de crack, uma balança de precisão e várias embalagens para supostamente ensacar o entorpecente, consoante Auto de Apreensão, vide Id. 229576443, fl. 07. Em primeiro momento, o magistrado primevo analisando os fatos, converteu a prisão em flagrante em preventiva, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva, vejamos: Trata-se de audiência de custodia do flagranteado REINALDO COSTA DE FREITAS, verificado que o APF consta as formalidades legais, consta os depoimentos dos condutores, termo de interrogatório do acusado, requerimento de corpo de delito, o acusado relata não ser agredido pelos policiais, o parecer do Ministério Público,

reguerendo a Prisão Preventiva, a defesa protocolou o pedido de Liberdade Provisória sustentando que não há necessidade da prisão. Quanto ao pedido da prisão preventiva verifica-se que o crime doloso com pena superior a mais de 04 (quatro) anos, o crime é de tráfico de drogas, com a gravidade concreta, haja vista a prática criminosa envolve menores. Dessa forma, nos termos do artigo 312 do CPP, ou seja, para garantir a Ordem Pública e bem como assegurar aplicação da Lei Penal, decreto a Prisão Preventiva do acusado (Id. 34465327, fl. 2). Em segundo momento, denegou, justificadamente, o pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa, acolhendo manifestação Ministerial, ressaltando a necessidade da constrição cautelar, a fim de garantir a ordem pública, nos seguintes termos: "(...) A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, analisando, de per si, os argumentos expendidos pelo reguerente, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores da sua segregação cautelar . O Código de Processo Penal no seu art. 312. dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." Ainda, no art. 313, inciso I, do mesmo estatuto processual admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, requisito este preenchido no caso em apreço, considerando o crime supostamente praticado pelo requerente. Desta forma, sendo a infração imputada ao requerente punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada/mantida a sua prisão. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. Em atenta análise ao caso em tela, vislumbra-se que ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, não havendo mudanças no panorama fático aptos a ensejar eventual revogação prisão. Ademais, o delito em questão pressupõe habitualidade e, com a segregação cautelar, visa-se evitar, também, que, uma vez solto, volte a praticar novas ações como a sob apuração. Por derradeiro, há que se destacar que parte dos argumentos da defesa entram na análise de mérito do processo, especialmente quanto a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mérito este que não será avaliado neste momento processual, devendo ser tratada após instrução probatória, oportunamente na qual adentrará mais profundamente, buscando-se, por conseguinte, a verdade real. Outrossim, destaque-se, mais uma vez, que o simples fato de ser o requerente tecnicamente primário, possuir residência fixa e profissão lícita, não são, por si só, causas suficientes para conferir-lhe o direito subjetivo de aguardar em liberdade o seu julgamento, ainda quando presentes nos autos elementos concretos a recomendar a decretação ou manutenção. Neste

diapasão, elucidativo é o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte arresto: "A primariedade, os bons antecedentes, a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado". Nesse desdobramento lógico, inexistentes fatos novos a alterarem a situação primeira apresentada, tem-se que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória) não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão do requerente. Denoto, mais uma vez, que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Em harmonia com o exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO formulado e mantenho o decreto prisional em face de REINALDO COSTA DE FREITAS, em consonância com o artigo 313, inciso I, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, por persistirem os motivos que ensejaram a sua prisão, sendo essa a medida de rigor" (Id. 344653326, fl.2). No caso em comento, encontram-se presentes os fundamentos a justificar a medida excepcional, quais sejam, o periculum libertatis e o fumus comissis delicti, valendo frisar, que o crime foi cometido em companhia de adolescente, conforme consta da Ata de declaração no Id. 34465326. Vale frisar que o decreto de prisão preventiva preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, a saber: A materialidade do delito no caso em estudo, encontra apoio no Auto de Prisão em Flagrante e nos Termos de Declarações. Assim, presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Dos requisitos — Para que tenha cabimento a prisão preventiva sabe-se que o primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame o fato imputado ao réu caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Assim, observa-se que plenamente justificável a prisão cautelar do paciente, a fim de evitar a reiteração delitiva. Insta lembrar, que há "(...) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa", conforme consignou o Tribunal de Justica do Paraná (RT 693/374). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Importante observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional quanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu

aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinquir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. Como visto, a custódia cautelar mostrou-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evitando a reiteração, fato muito comum nessa modalidade criminosa. Por derradeiro, não se pode olvidar que embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a gravidade do crime e risco de reiteração delitiva, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Os Tribunais Superiores não discrepam desse entendimento, como se depreende do julgado abaixo: HABEAS CORPUS- PRISÃO PREVENTIVA - TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — INSUFICIÊNCIA PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - ORDEM DENEGADA. 1) As condições pessoais favoráveis não se constituem em óbice para a decretação da prisão cautelar. 2) Existindo motivos autorizadores para decretação da prisão cautelar, na forma da Lei, bem como se devidamente fundamentada sua decretaçãmanutenção, não cabe alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência. É este o caso presente. 3) Em que pese a argumentação lançada na impetração, a preservação da segregação do paciente foi fundamentada em fatos concretos e idôneos, não se podendo afirmar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente por que a fundamentação trazida assevera a necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, haja vista que as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo, tampouco os acusados foram interrogados. 4) ORDEM DENEGADA. (HC 0001332472016808000, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, segunda câmara criminal, julgado em 02/03/2016, DJe 10/03/2016) Diante de tais circunstâncias, não vislumbrando a ocorrência de coação ilegal a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, em consonância com o Parecer Ministerial, denegase a ordem. Salvador (data registrada no sistema) Presidente Relator Procurador (a) de Justiça